

Scalzilli | advogados
& associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – PARANÁ**

PROCESSO Nº 000745-65.2017.8.16.0162

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA GESTORA JUDICIAL

ALVAREZ & MARSAL REESTRUTURAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.288.594/0001-71, com sede na Rua Surubim, nº 577, 20º andar, conjunto 203, cidade Monsões, São Paulo – SP, CEP 04571-050, na qualidade de Gestora Judicial, conforme Alvará Judicial expedido no processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em 15 de fevereiro de 2019, das empresas integrantes do “Grupo Seara”: **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA., TERMINAL ITIQUIRA S/A.**, já qualificadas, todas em recuperação judicial, vem, respeitosamente, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por intermédio de seus procuradores signatários, em atenção à decisão de mov. 152513, dizer e requerer o quanto segue:

A Gestora Judicial foi cientificada, em caráter de urgência, sobre manifestação protocolizada pelas recuperandas, mov. 152.496, em que relataram (i) que na ação de execução nº 1107094-83.2020.8.26.0100, promovida pela Caixa Geral – Brasil S/A, foi determinada a penhora de valores que a recuperanda Seara Ind. e Com. de Produtos Agropecuários Ltda. teria a receber em razão dos serviços de armazenagem e transbordo realizados em favor do Grupo Rumo; (ii) que na ação de execução nº 1049051-61.2017.8.26.0100, promovida pela Across Recuperação de Crédito Ltda., foi determinada a penhora do faturamento advindo dos contratos de prestação de serviços havidos com a recuperanda Seara Ind. e Comércio Ltda. bem como a penhora de créditos tributários constantes nos autos nº 5010975-34.2016.4.04.7001; 5011662-74.2017.4.04.7001, 5015293-55.2019.4.04.7001 e 5026051-93.2019.4.04.7001.

As recuperandas aduziram que existe um contrato “guarda-chuva” entre as empresas do Grupo com as empresas do Grupo Rumo, fato evidenciado no incidente à recuperação judicial nº 0001550-47.2019.8.16.0162, de modo que a recuperanda Seara Ind. e Com. Ltda. não é a única empresa do Grupo com recebíveis advindos do Grupo Rumo.



Relataram ainda as recuperandas, neste contexto, que foram constritos em razão das ordens emitidas nas ações de execução nº 1107094-83.2020.8.26.0100 e nº 1049051-61.2017.8.26.0100, os recebíveis que Terminal Itiquira S/A detém em razão da prestação de serviços ao Grupo Rumo.

Quanto aos valores constritos advindos dos contratos havidos com o Grupo Rumo de titularidade da empresa recuperanda Seara, aduziu o Grupo recuperando que não pode ocorrer penhora de faturamento de empresa em recuperação judicial, fulcro no princípio da preservação da empresa, citando diversas decisões do TJPR que apoiam a tese sustentada.

Por fim, quanto à penhora dos créditos tributários advindos das ações nº 5010975-34.2016.4.04.7001; 5011662-74.2017.4.04.7001, 5015293-55.2019.4.04.7001 e 5026051-93.2019.4.04.7001, de titularidade da recuperanda Seara, foi relatado que tais créditos já foram declarados essenciais ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em decisão de mov. 149448.1, quando a penhora de tais créditos foi requerida pelo Banco Caixa Geral.

Pois bem. Examinando-se os pedidos aduzidos pelas recuperandas na manifestação de mov. 152.496, verifica-se que merecem acolhimento.

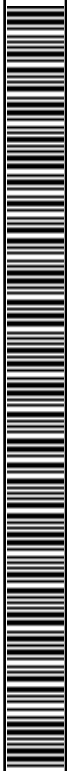
O ordenamento processual civil, em seus artigos 855 e seguintes, prevê a possibilidade de realização de penhora de crédito detido pelo devedor. No presente caso, os credores Caixa Geral e Across requereram, nos autos das ações de execução nº 1107094-83.2020.8.26.0100 e 1049051-61.2017.8.26.0100, respectivamente, a penhora de todos os créditos que a empresa executada, a Seara, detém em razão dos contratos havidos com o Grupo Rumo.

No entanto, a suposta penhora de crédito deferida contra a Seara, consistiu, na realidade, em penhora de faturamento, já que os créditos que já foram retidos pelo Grupo Rumo por ordem judicial, consistem, na realidade, em parte importante do faturamento da Terminal Itiquira.

Nesse sentido, duas questões devem ser postas.

Conforme se verifica das notas fiscais juntadas aos autos pelas recuperandas, os créditos que já foram retidos pelo Grupo Rumo, em razão da ordem judicial, são devidos, na realidade, à Terminal Itiquira S/A, em razão de prestação de serviços de armazenagem e transbordo. Há aqui clara situação de ilegitimidade passiva, pois não pode um recebível da empresa Terminal Itiquira S/A responder pelo pagamento de dívida contraída por outra empresa, a Seara.

Além disso, caso fosse admitida a penhora, o que se admite apenas por hipótese, jamais poderia ter ocorrido constrição da integralidade dos recebíveis que, na realidade, são parte substancial do faturamento da Terminal Itiquira S/A. Caso fosse deferida a penhora de faturamento, a mesma teria que observar disposições do art. 866 do Código Processo Civil.



Além disso, não existem, no momento, recebíveis detidos recuperanda pela Seara em face do Grupo Rumo, pois, atualmente, a prestação de serviços de transbordo e armazenagem para o Grupo Rumo está sendo desempenhada pelo Terminal Itiquira.

Portanto, diante da titularidade dos créditos retidos pelo Grupo Rumo ser do Terminal Itiquira e não da Seara, existe ilegitimidade passiva do Terminal para responder por qualquer dívida da Seara.

A penhora de faturamento às avessas que foi perpetrada, viola o disposto no Código Civil, especialmente, no art. 391, que assim dispõe:

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Ora, o Terminal Itiquira não pode sofrer penhora de faturamento em razão dívida detida pela Seara, a qual está sendo executada em ação que o Terminal não é sequer parte. Portanto, a medida que se impõe é a liberação dos valores retidos pelo Grupo Rumo em favor do referido Terminal.

Quanto à penhora dos créditos tributários, também assiste razão às recuperandas, porquanto já foi deliberado pelo Juízo, em decisão de mov. 149448, que tais créditos não são passíveis de penhora, pois, pelos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo Recuperacional, trata-se de “créditos cedidos”.

Tais “créditos cedidos” seriam utilizados para o pagamento do empréstimo DIP, o qual não foi perfectibilizado e, subsidiariamente, para pagamento dos valores devidos aos Credores com Garantia Real não Elegível e Quirografários (caso haja saldo), conforme termos da Cláusula 9.3.2.

Vejam-se termos da decisão de mov. 149448, prolatada por este Juízo sobre o tema:

No que toca aos créditos tributários, por sua vez, entendo possível concluir-se, desde já, pela impossibilidade de sua penhora. Explico.

Na mov. 147256 foi juntada aos autos decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial 1107094-83.2020.8.26.0100 da 27.ª Vara Cível de São Paulo na qual solicitou-se a manifestação deste Juízo “sobre a essencialidade dos créditos tributários objeto dos processos nº 5010975-35.2016.4.04.7001; 5017749- 80.2016.4.04.7001; 5011662-74.201674.04.7001; 5011456- 26.2018.4.04.7001; 5004996-86.2019.4.04.7001; 5015293- 55.2019.4.04.7001; e 5026051-93.2019.4.04.7001, todos em trâmite perante a Seção Judiciária do Paraná da 4ª Região da Justiça Federal, bem como, sobre a



existência de qualquer impedimento à penhora destes, nesta execução individual de crédito extraconcursal.”

Pois bem. Consoante já decidido anteriormente nestes autos e em autos conexos, o artigo 6º, §4º combinado com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, bem como o entendimento jurisprudencial, disciplina a impossibilidade de os bens essenciais serem retirados da empresa em recuperação judicial, ainda que finalizado o prazo de stay period, como é o caso dos autos.

O reconhecimento da impossibilidade de constrição de tais bens, todavia, depende da comprovação da utilização destes para a superação da situação de crise do grupo empresarial. In casu, conforme concluiu o Administrador Judicial à mov. 149435, os créditos tributários cuja penhora se pretende tratam-se dos chamados “créditos tributários cedidos” previstos no Plano de Recuperação Judicial, os quais deveriam ter sido utilizados para a quitação do empréstimo DIP (não formalizado) e, subsidiariamente, para pagamento dos valores devidos aos Credores com Garantia Real Não Elegível e Quirografários (em caso de saldo), conforme previsão da Cláusula 9.3.2.

Logo, tratando-se de bens/verbas expressamente previstas no Plano de Recuperação das empresas, com destinação certa, é certo que a sua essencialidade resta demonstrada, não em razão de serem essenciais à atividade produtiva das recuperandas em si, mas em razão de tratarem-se de créditos indisponíveis ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e ao soerguimento do GRUPO SEARA, principal objetivo do instituto da recuperação judicial.

Isso porque não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 11.10/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

Ora, consoante já destacado por este Juízo, a ruína da empresa não interessa à sociedade, à coletividade de credores concursais e tampouco aos credores extraconcursais, que por certo teriam ainda maiores dificuldades para ver seu crédito satisfeito em caso de insucesso da Recuperação Judicial.

Diante do exposto, tendo em vista que os créditos tributários cuja penhora se pretende nos autos de Execução de Título Extrajudicial 1107094-83.2020.8.26.0100 da 27ª Vara Cível de São Paulo estão expressamente previstos no Plano de



Scalzilli | advogados
& associados

Recuperação Judicial (Cláusula 9.3.2) com destinação ao pagamento de determinada classe de credores, declaro a sua essencialidade à presente Recuperação Judicial, o que implica na impossibilidade da sua constrição.”

Lembre-se, inclusive, que tais créditos tributários irão compor o pagamento da primeira parcela devida aos credores com garantia real não elegível e aos credores quirografários remanescentes. Em razão das dificuldades de caixa que as recuperandas estão enfrentando, a Gestora Judicial requereu a prorrogação da carência para realização deste pagamento (mov. 151104).

Portanto, os créditos tributários que foram penhorados pela Across, já foram declarados como sendo afetos ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e não podem ser objeto de penhora.

Diante do exposto, opina a Gestora Judicial pela liberação imediata dos recebíveis que o Terminal Itiquira S/A detém em razão da prestação de serviços ao Grupo Rumo e pela declaração de impenhorabilidade dos créditos tributários previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Alegre, RS, para Sertanópolis, PR, 31 de maio de 2022.

LAURA FRANTZ
OAB/RS 60.833

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

